



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000207/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.335 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tendo sido reconhecido que os valores excedentes destinados ao Finor (6%) não têm natureza tributária e, por conseguinte, não podem ser compensados com o IRPJ devido, resta procedente o lançamento para exigência da diferença do imposto.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

A dispensa de lançamento de multa de ofício prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do art. 151 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, manter a exigência do imposto lançado, vencida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild (relatora) que votou por lhe dar provimento, sendo designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor sobre a matéria; e (ii) em segunda votação, em razão de pedido subsidiário da Recorrente, por unanimidade de votos, manter a exigência de multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 39 a 43) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário 2004, lavrado em razão de excesso na destinação feita ao FINOR.

No item Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do auto de infração (fls. 41), relata a fiscalização que foi constatada insuficiência de recolhimento de IRPJ em razão de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, nos autos do processo administrativo nº 16327.001726/2007-00.

Em decorrência desse fato, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 841, I, II e III, do RIR/99	189.780,47
Juros de Mora (calculados até 30/01/2009)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	103.297,50
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96	142.335,35
TOTAL		435.413,32

Cientificado da autuação em 17/02/2009 (fls. 40), o interessado apresentou, em 18/03/2009, a impugnação de fls. 70 a 81, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 115.

Inicialmente, alega ser insubsistente a autuação, uma vez que a existência do crédito tributário está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 16327.001726/2007-00, que aguarda julgamento pela DRJ/SP1. Argumenta que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo inadmissível a exigência.

O impugnante alega que a fiscalização deveria aguardar a decisão final no referido processo administrativo para, somente depois de proferida decisão definitiva contrária ao contribuinte, lavrar o auto de infração.

Argumenta que o lançamento não pode subsistir, pois ofende os princípios da moralidade, da segurança jurídica e da economia processual, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. Acrescenta que o lançamento também carece de motivação, pois o suposto crédito tributário não goza de liquidez e certeza, visto que o direito ao incentivo fiscal ainda se encontra em discussão.

O impugnante também sustenta que a multa de ofício é indevida pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN. Argumenta que não

há que se falar em descumprimento de obrigação tributária até que o julgamento definitivo da questão relativa ao direito ao incentivo fiscal.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o auto de infração ou, ao menos, excluindo-se a multa de ofício.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. LANÇAMENTO.

Não sendo reconhecido, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o direito de usufruir o incentivo fiscal, o valor recolhido em DARF específico é considerado aplicação de recursos próprios da pessoa jurídica investidora, sendo exigível o valor do imposto correspondente,

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

A dispensa de lançamento de multa de ofício prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do art. 151 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Com o intuito de promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, o legislador concedeu aos contribuintes a faculdade de investir parte de seu Imposto de Renda devido em projetos de interesse nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelas Leis nºs 8.167/91 e 9.532/97, e ratificado pelos artigos 592 a 619 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Vejamos o que diz o art. 601:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

Assim, a Requerente decidiu destinar parte do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2004 para o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, tendo efetuado o recolhimento do percentual legal em guia distinta, com código de receita específico, excluindo-se tal montante do Imposto de Renda recolhido à mesma época.

Conforme se pode depreender da “Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais” (pág. 41) da Declaração de Rendimentos 2005 apresentada, a destinação dos recursos foi feita corretamente, destinando-se o percentual de 12% ao FINOR.

DF CARF MF

6884
ORDENADOR

CNPJ 01.170.892/0001-31

DIRJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pág. 41

Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Discriminação

01. Valor do Imposto de Renda a Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções		3.163.007,79
02. Valor do IR com Venc. em 2004 s/ o Lucro Inflac. Trib. à Alíq. Reduzida		0,00
03. BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS		3.163.007,79
	Percentual (%)	Valor Líquido do Incentivo
04. Finor (até 12%)	12,00	379.560,93
05. Finam (até 12%)	0,00	0,00
06. SUBTOTAL (ATÉ 12%)	12,00	379.560,93
07. Funres (até 17%)	0,00	0,00
08. TOTAL DOS INCENTIVOS	12,00	379.560,93

Ocorre que, ao efetuar o recolhimento do DARF referente ao FINOR, a Requerente equivocou-se no preenchimento da respectiva guia, utilizando o percentual previsto no inciso I do § 1º do artigo 601 do RIR/99, ou seja, a 18% (dezoito por cento), quando o correto, para o ano de 2004, seria o inciso II, qual seja, 12% (doze por cento).

DF CARF MF

FL. 02
SRF/DEINF/SAC

Doc. 03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE
Votorantim C.T.V.M. Ltda (11) 5185-1891

02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/12/2004

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 01.170.892/0001-31

04 CÓDIGO DA RECEITA → 9344

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →

06 DATA DE VENCIMENTO → 31/01/2005

07 VALOR DO PRINCIPAL → 569.341,40

08 VALOR DA MULTA → 0,00

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → 12.639,38

10 VALOR TOTAL → 581.980,78

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
besp642 004 31032005 0160 581.980,78R 20/05

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Avenida Roque Petroni Júnior, 999 14º an - 04707910 - SÃO PAULO - SP [001288]

13ª Tabela de Notas

Em virtude da emissão de ofício do incentivo fiscal pela D. Autoridade Administrativa deferindo apenas parte do montante destinado ao FINOR, a Recorrente protocolou tempestivamente o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC relativo IRPJ/2005, ano base 2004, tendo sido o mesmo parcialmente deferido, conforme se denota dos trechos abaixo transcritos:

"17 - Como exposto e em consequência das determinações legais que regem a matéria, **proponho**:

- Deferir** parcialmente o pedido da interessada, reconhecendo que a interessada faz jus, nesta data à aplicação de R\$ 379.560,93 a título de incentivo fiscal do Exercício 2005, Ano-Calendário 2004;
- Indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal** nos termos formulados pela interessada, quanto aos valores excedentes ao limite legal, assim como indeferir a retratação dos valores recolhidos ao Fundo de Investimento FINOR;
- Encaminhar representação fiscal** para lançamento, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97, da diferença de 6% da base de cálculo do incentivo fiscal, imposto sobre a renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário 2004, que deixou de ser recolhido, **no valor de R\$189.780,47.**" (negritos do original)

Mérito

Verifica-se da decisão ora recorrida, que Autoridade Julgadora julgou improcedente a manifestação da Recorre, em vista do entendimento de que o excedente do imposto destina FINOR deve ser considerado como aplicação com recursos próprios face à disposição contida na alínea 'a', do § 6º, do art. 40, da Lei nº 9.532/97(...). Portanto, o DARF recolhido com o código específico não pode retificado. Ademais, afirma que, nos termos do § 5o, do artigo 4o, da Lei n.º 9.532/97, a opção pela destinação de parte do imposto de renda aos fundos de investimento é irretratável.

Em suma, entendo que os valores destinados aos fundos de investimento, corretamente declarados pelo contribuinte na DIPJ (12%), mas recolhidos em excesso (18%), não necessariamente serão considerados como aplicação com recursos próprios.

Verifica-se que o documento que deve refletir o percentual determinado pelo contribuinte pode ser (i) declaração de rendimento ou (ii) DARF. No caso da Recorrente, como a opção não foi realizada no curso do ano calendário, mas sim ao fim do exercício, deve-se privilegiar o valor declarado na DIPJ.

A opção pela destinação de parte do IRPJ ao FINOR é feita nos termos do artigo 601, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, in fine.

Art. 601. **As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento** do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º **A opção, no curso do ano-calendário**, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 3º).

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 4º).

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º).

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 6º):

I - em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

II - pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º).

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º).

Assim, a Recorrente efetuou sua opção mediante a declaração em DIPJ e não no curso do ano-calendário, sendo certo que os DARF's foram recolhidos, ou teriam que ter sido, caso não houvesse o erro de cálculo, nos exatos termos do que declarado na DIPJ.

Notem que o parágrafo 5º, ao contrário do que afirmado pela autoridade de primeira instância, versa a favor do contribuinte, pois, uma vez tendo declarado o valor em DIPJ (12%), não poderia destinar valor diverso no respectivo DARF.

Em outras palavras, a Recorrente não manifestou sua opção no curso do ano-calendário por meio de DARF de recolhimento, mas sim o fez com a declaração da opção em DIPJ, sendo esta última a correta e a que deve ser considerada.

Desta forma, a destinação efetuada pela Recorrente está absolutamente correta, sendo certo que, ao contrário do alegado pela D. Autoridade Julgadora, a Recorrente não pleiteou a retratação da parcela do imposto acertadamente destinada por meio da DIPJ, mas sim a compensação do valor recolhido a maior, que nada mais é do que um indébito tributário.

Ressalte-se que a opção é irretratável somente para a destinação de 12%, do imposto ao FINOR tal como efetuado na DIPJ, contudo, a retificação do valor recolhido a maior via DARF é perfeitamente possível, pois que nada tem a ver com a opção efetuada pelo contribuinte.

Logo, vez que a Recorrente declarou corretamente, em sua DIPJ, os valores a serem destinados ao FINOR, por óbvio, um mero erro de cálculo quando do recolhimento da parcela, não tem o condão de desnaturar a opção declarada.

Neste sentido, observe-se precedentes deste Conselho Administrativo Fiscal:

Processo nº 11020.000933/200921

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201001.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de dezembro de 2015

Matéria IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM.

Recorrente TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE IRPJ. DESTINAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DARF.

Comprovado nos autos o mero erro de fato ocorrido em preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, insubsiste a acusação de suposta destinação a fundo de investimento (Finam) em valor acima dos limites legais permitidos, ocasionando a suposta insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Número do Recurso: 146777

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 11831.000528/2002-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Data da Sessão: 24/05/2006 00:00:00 Relator: Luís Alberto Bacelar Vidal
Decisão: Acórdão 105-15716

Ementa: ERRO DE FATO - Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ." (negritamos)

Tendo em vista todo o acima, só cabe falar em excesso de destinação aos incentivos fiscais no âmbito da FINAM se houvesse a opção declarada na DIPJ de valor acima dos 12%, hipótese em que o excesso seria considerado aplicação de recursos próprios. Do contrário, inexistente excesso de destinação considerado aplicação de recursos próprios.

Neste sentido, entendo como válida a pretensão da Recorrente em ver regularizada tal situação, a fim de que o percentual excedente seja transferido para o IRPJ, por tratar-se de um equívoco cometido quando do recolhimento dos valores destinados à FINOR e não uma subscrição voluntária.

Desta maneira, mister se faz a alteração do montante destinado ao FINOR – código 9344, transferindo-se o valor excedente ao código 2390 - IRPJ, visando à quitação do imposto de renda cobrada nos presentes autos.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora designada.

Em que pese o respeitável voto da I. Relatora, o Colegiado entendeu, por maioria, que não era possível compensar os valores excedentes destinados ao FINOR com o IRPJ, posto que aqueles valores não têm natureza tributária. Tal entendimento restou consignado nos autos do processo administrativo n.16327.001726/2007-00.

Ainda que não tivesse sido a vontade do contribuinte destinar os 6% excedentes ao FINOR, não é possível ao CARF determinar a retirada desses valores do Fundo e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

O art. 4º, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei nº 9.532/97 determinava que o valor que excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. A Deinf/SPO verificou que o contribuinte efetuou um recolhimento ao Finor por meio de DARF específico (código de receita 9344) no montante de R\$ 569.341,40. Esse valor foi superior ao limite de 12% do imposto a ser destinado ao Finor no ano-calendário. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, foi considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irretratável, consoante a legislação citada.

Em se tratando de recurso próprio do contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a subscrição teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo, neste caso o BNB, é que poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp Nº 1.011.014 - RJ (2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal *a quo*:

(...) O acórdão negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência, entendendo pela impossibilidade de compensação dos valores recolhidos ao FINOR Fundo de Investimento do Nordeste com o Imposto de Renda, porque a aplicação no referido Fundo não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, não há amparo legal para a pretensão autoral. Diversamente do que alegou a Embargante, o acórdão não negou vigência ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 tampouco ao art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais foram expressamente mencionados no voto condutor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: 'A disposição expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalva que: (...) No entanto, o montante pretendido pela Apelante para fins de compensação com o Imposto de Renda não se refere a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. A quantia excedente da aplicação no FINOR para dedução do Imposto de Renda tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, exigência imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional'. Ademais, como a própria embargante informa na sua peça de embargos (fls. 357), a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.096, de 20 de junho de 1995, autorizou o aproveitamento de indébito para efeito de pagamento de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Os valores que a parte Autora pretende compensar possuem natureza diversa, não se enquadrando na hipótese permissiva da legislação invocada, não se aplicando ao caso dos autos. (...) (grifei)

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.

Pelo exposto, este Colegiado decidiu por manter o lançamento do IRPJ para cobrança da diferença do imposto em razão de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de

Emissão de Incentivos Fiscais -PERC, nos autos do processo administrativo nº 16327.001726/2007-00.

Da Multa de Ofício

O impugnante também alega ser indevida a multa, visto que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão de defesa administrativa apresentada nos autos do processo nº 16327.001726/2007-00.

No que concerne à multa, uma vez mantido o lançamento do IRPJ em razão do indeferimento do PERC e do reconhecimento da impossibilidade de compensação de valores recolhidos ao Finor com o IRPJ devido, há de ser mantida a imposição da multa de ofício, por expressa disposição legal. A multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, com redação anterior à Lei n. 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

É de se observar que o art. 63 da Lei nº 9430/96 dispensa o lançamento da multa de ofício apenas nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, ou seja, quando houve algum decisão judicial favorável ao contribuinte, não contemplando a hipótese do inciso III desse artigo, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Dessarte, há de ser mantida a imposição de multa de ofício de 75% por expressa disposição de lei.

Conclusão

Dessa forma, o Colegiado se manifestou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite